



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863145 - SP (2019/0339249-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
RAFAEL RICARDO KISHI - SP284286
AGRAVADO : MARCEL FORNE
ADVOGADOS : BIANCA MINETTI APOSTOLICO SILVA - SP323515
CLAUDIA APOSTOLICO SILVA - SP125246
INTERES. : ITALIAN COMRCIO DE MVEIS LTDA ME EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PAULA ALVES RODRIGUES E OUTRO(S) - SP350184

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. CHEQUE. CESSÃO DE CRÉDITO. Oponibilidade de exceções pessoais. Cabimento. Precedentes.

1. Possível a oposição das exceções pessoais quando o principal instrumento entabulado entre as partes consiste em cessão de crédito vinculada ao contrato firmado entre o consumidor e a fabricante de móveis.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863145 - SP (2019/0339249-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
RAFAEL RICARDO KISHI - SP284286
AGRAVADO : MARCEL FORNE
ADVOGADOS : BIANCA MINETTI APOSTOLICO SILVA - SP323515
CLAUDIA APOSTOLICO SILVA - SP125246
INTERES. : ITALIAN COMRCIO DE MVEIS LTDA ME EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PAULA ALVES RODRIGUES E OUTRO(S) - SP350184

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. CHEQUE. CESSÃO DE CRÉDITO. OPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Possível a oposição das exceções pessoais quando o principal instrumento entabulado entre as partes consiste em cessão de crédito vinculada ao contrato firmado entre o consumidor e a fabricante de móveis.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO contra a decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial .

Em suas razões (e-STJ fls. 450/455), o agravante afirma ser aplicável o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos cheques que lhe foram endossados.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária ofereceu impugnação às e-STJ fls. 459/465.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

A controvérsia dos autos está em reconhecer a possibilidade de oposição das exceções pessoais em contrato de cessão de crédito em favor de instituição

financeira.

Eis o acórdão recorrido transcrito no que interessa à espécie:

"(...)

Nesse diapasão, conforme decisão já prolatada nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2136885-60.2018.8.26.0000,

'(...) a cessão de crédito entre o corréu está interligada ao contrato de compra e venda firmada entre a ITALIAN COMÉRCIO DE MÓVEIS e o autor, sendo possível afirmar que a primeira não existiria sem o último, por isso que guardam relação de interdependência, integrando uma mesma cadeia de consumo, devendo, portanto, a cessão de crédito seguir a mesma sorte'.

Sendo assim, não há que se falar em inexistência de responsabilidade da instituição bancária na devolução das cártulas emitidas pelo autor e que estão em seu poder, devendo subsistir a decisão de primeira instância nesse aspecto" (e-STJ fls. 460/461 - grifou-se).

De fato, a Corte Superior tem entendimento no sentido da ausência de violação do art. 25 da Lei nº 7.357/1985 e do consequente cabimento da oponibilidade da exceção pessoal para situações como a hipótese dos autos. Isso porque, a cessão do crédito consiste no principal instrumento entabulado entre a instituição financeira e a fabricante de móveis com quem o consumidor firmou contato de compra e venda.

A propósito:

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. CHEQUE. CESSÃO DE CRÉDITO. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não incide o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais quando o principal instrumento entabulado entre as partes consiste em uma cessão de crédito.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.977.268/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA. MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DUPLICATA. CESSÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DÍVIDA PAGA ANTES DA CESSÃO.

1 - Inviável o alegado malferimento do artigo 535 do CPC/73 quando o inconformismo recursal revela-se, em verdade, como mera pretensão de rejugamento da causa, tão-somente, porque a solução jurídica adotada pelo Tribunal local foi desfavorável ao interesse da parte.

2 - A cessão de crédito é ineficaz em relação ao devedor, enquanto não lhe for notificada. Aplicação do art. 290 do CC/2002.

3 - Inaplicabilidade do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, previsto nos artigos 14 e 17 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), e nos artigos 15, 17, § 1º, 20 e 25 da Lei do Cheque (Lei n. 7357/85), quando o principal instrumento negocial celebrado entre as partes

é um contrato de cessão de crédito.

4 - Precedentes específicos desta Corte.

5 - Agravo interno acolhido para negar provimento ao recurso especial por outro fundamento."

(AgInt no REsp 1.691.890/MT, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 19/12/2017).

Incide ao caso, portanto, a Súmula nº 568/STJ.

Ressalta-se que os julgados apresentados pelo agravante retratam situação jurídica diversa da descrita nos presentes autos, não servindo, portanto, para afastar a aplicação da referida súmula.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.863.145 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0339249-5

Número de Origem:
10557953820188260100

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
RAFAEL RICARDO KISHI - SP284286

RECORRIDO : MARCEL FORNE

ADVOGADOS : BIANCA MINETTI APOSTOLICO SILVA - SP323515
CLAUDIA APOSTOLICO SILVA - SP125246

INTERES. : ITALIAN COMRCIO DE MVEIS LTDA ME EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : PAULA ALVES RODRIGUES E OUTRO(S) - SP350184

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
RAFAEL RICARDO KISHI - SP284286

AGRAVADO : MARCEL FORNE

ADVOGADOS: BIANCA MINETTI APOSTOLICO SILVA - SP323515

CLAUDIA APOSTOLICO SILVA - SP125246

INTERES. : ITALIAN COMRCIO DE MVEIS LTDA ME EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : PAULA ALVES RODRIGUES E OUTRO(S) - SP350184

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024